

Jucileide do Carmo Rodrigues Moura

Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Católica de Rondônia, bacharel em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia (2018), atualmente Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça de Rondônia. Porto Velho/RO, Brasil. E-mail: jucileide_moura@yahoo.com.br

Anderson Pereira Charão

Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2018). Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pelo IMED/CETRA (2009). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2006) E-mail: anderson.charao@fcr.edu.br

A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA INICIAL DE CONCILIAÇÃO E SUA EFICÁCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Jucileide do Carmo Rodrigues Moura
Anderson Pereira Charão

RESUMO

A conciliação é um instrumento utilizado para que de forma rápida e consensual resolvam-se os conflitos e um meio de não sobrecarregar ainda mais o Judiciário. O Código de Processo Civil de 2015, trouxe esta prerrogativa, de forma obrigatória, para que antes de se iniciar a fase processual propriamente dita, as partes disponham de um ambiente onde elas construam de forma consensual a solução de seu imbróglio. Partindo desse enunciado, o presente trabalho vem apontar alguns aspectos desse meio alternativo, iniciando-se com um breve relato de seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro, passando à sua conceituação e discorrendo sobre seu procedimento, abordando a função do conciliador bem como do mediador e apresentando alguns princípios norteadores da conciliação. Por fim, tratando-se de meio alternativo que visa dar celeridade ao processo, apresenta-se o princípio da celeridade processual. Sendo a Audiência de Conciliação uma estratégia de se dirimir as lides, demonstrar-se-á a partir da pesquisa bibliográfica, se o instituto está sendo eficaz na sua finalidade, solucionar o litígio no início do processo, ambientado nos dados coletados junto ao Centro Judicial de Solução de Conflitos das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho – Rondônia.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Audiência de Conciliação. Princípio da celeridade processual.

Introdução

Com o estabelecimento do Novo Código de Processo Civil, instaura-se um procedimento que busca dar maior celeridade ao processo, sendo uma de suas bases a resolução consensual do conflito, que visa a pacificação social através de mecanismos em que as partes construirão a própria solução de seus problemas.

Nesse novo modelo, destaca-se a audiência inicial de conciliação ou mediação, que traz uma obrigatoriedade tanto da parte do juiz, em designá-la, quanto das partes querelantes, ao ser estabelecida sanção pecuniária àquele que injustificadamente não comparecer à audiência.

Nesta senda, perquire-se se tais medidas importarão na tão esperada celeridade processual. Com o aprofundamento no assunto verificar-se-á que até se chegar à audiência inicial de conciliação, transcorrerá um prazo, o qual dependerá da agenda da pauta de audiência e da intimação/citação do requerido. Este poderá esperar até a realização da audiência e não propor nenhuma forma de acordo. Neste ínterim, o processo ficará parado. Por outro lado, podemos dizer que se houver acordo, o processo será extinto imediatamente, celebrando por esse meio, o princípio da celeridade processual.

Para discutir se a obrigatoriedade de audiência de conciliação ou mediação está sendo eficaz em seu objetivo de agilizar a conclusão do processo, far-se-á um breve relato da história de desse instituto no regramento ordinário brasileiro, a conceituação do procedimento e ainda, um relato das atividades dos conciliadores e mediadores, passando por uma análise dos princípios norteadores da conciliação e do princípio da celeridade processual, por fim, será comentado e avaliado alguns dados estatísticos das audiências desse tipo, marcadas no âmbito das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO, abrangendo a quantidade e o percentual de êxitos, para então, verificar se a bibliografia a respeito do tema se confirma na amostra delimitada. O estudo se dará através de pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, do tipo exploratória, também servirá para nortear a análise qualitativa das possíveis causas dos fracassos e o

impacto das soluções na celeridade processual, escopo central deste artigo.

Breve evolução do instituto da conciliação no Brasil

A conciliação está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde o século XIX, ainda na época do primeiro império. Remonta a Constituição Imperial de 1824, à inclusão da audiência de conciliação, como fase obrigatória anterior ao início do processo, pois assim rezava o artigo 161: *"Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum"*. Essa imposição, de haver uma tentativa de conciliação preliminar, também estava prevista no artigo 23 do Código de Processo Comercial, Decreto nº 737, de 1850.

Em 1890, foi publicado o Decreto de nº 359, no qual se revogavam as leis que exigiam uma tentativa de conciliação preliminar ou mesmo posterior. Tal norma justificou que a conciliação deveria vir de forma voluntária e não impositiva. Vejamos parte de sua fundamentação:

Que, entretanto, as despezas resultantes dessa tentativa forçada, as dificuldades e prorastinação que dela emergem para a propositura da acção, e mais ainda as nullidades procedentes da falta, defeito ou irregularidade de um acto essencialmente voluntário e amigável, acarretadas até ao grão de revista dos processos contenciosos, além da coacção moral em que são postos os cidadãos pela autoridade pública encarregada de induzil-los a transigir sobre os seus direitos para evitar que soffram mais com a demora e incerteza da justiça constituida, que tem obrigação legal de dar promptamente a cada um o que é seu; são outros tantos objectos de clamor público e confirmam a impugnação de muitos jurisconsultos, quae Meyer, Benthan, Bellot, Boncene, Boitard, Corrêa Telles, a essa obrigatoriedade, nunca admittida ou ja abolida em muitos paizes e notavelmente reduzida, modificada em seus effeitos, para não dizer annullada, pela carta de lei de 16 de junho de 1855 e novo Código de Processo Civil promulgado em 8 de novembro de 1876, no proprio reino de Portugal, donde o Imperio a adoptou com supplementos

da legislação francesa¹; (*sic*)

O Código de Processo Civil de 1939 foi silente quanto ao uso do respectivo instituto na fase processual, voltando a ter destaque no ano de 1943, com a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que determinou a sua realização como fase preliminar nos processos que correm na Justiça do Trabalho.

Em nova tentativa de desonerar os tribunais sobrecarregados, dar maior acesso à justiça, tornar os processos menos dispendiosos, entre outras justificativas, o Código de Processo Civil de 1973, com suas alterações, trouxe novamente o instituto para a área cível, mas não de maneira impositiva, e sim, como uma faculdade na primeira etapa processual, ou ainda, entendendo o juiz, a possibilidade de conciliação, promovê-la-á em qualquer momento do processo.

Em 1984, a promulgação da Lei 7.244 deu origem ao Juizado de Pequenas Causas Cíveis, prevendo expressamente como um de seus princípios, a conciliação. Essa lei visou principalmente (e novamente) facilitar o ingresso à Justiça, reduzindo os custos do processo.

A atual Constituição Federal trouxe em seu artigo 98, I, a previsão de criação dos Juizados Especiais, que foram instituídos pela Lei 9.099, de 1995, e pautam-se sempre pela busca da conciliação, sendo esta, ato inicial das solenidades daqueles órgãos.

No ano de 2006, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, diante de um Judiciário congestionado de processos, beirando o caos judicial, definiu a data de 8 de dezembro como o *Dia Nacional da Conciliação*, promovendo assim, um mutirão nacional de conciliação. A iniciativa visou esclarecer a população que causas menos complexas não precisam ser dirimidas perante um juiz. Com o slogan “Conciliar é legal” foram realizadas: 83.987 audiências, sendo obtidos 46.493 acordos, que representaram 55.36% de sucesso². Com o êxito deste mutirão, instituiu-se a Semana Nacional de Conciliação, promovida anualmente pelo CNJ.

1 BRASIL. Decreto nº 359, de 26 de abril de 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d359.htm. Acesso em 30mai2018.

2 Dados obtidos no site do CNJ: http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-per-la-conciliacao/2006-semana_conciliacao_2006.pdf. Acesso em 01mai2018.

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução Nº 125, que apresentou uma política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, encarregando aos órgãos judiciais, a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, os quais, por conseguinte, foram incumbidos de criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos – CEJUSCs, que terão por funcionalidade, atuar na fase inicial do processo, levando as partes da lide a dialogarem para que construam a solução definitiva da querela que as levou ao judiciário. Nas palavras da Ministra Ellen Gracie, ditas durante a Semana Nacional de Conciliação do ano de 2007³, “É indispensável divulgar a existência de uma maneira nova de resolver as querelas. Sentar para conversar, antes ou depois de proposta uma ação judicial, pode fazer toda a diferença”.

Avançando em busca da pacificação das relações, o Novo Código de Processo Civil – CPC/2015, trouxe uma nova abordagem da audiência de conciliação, tratando de estimular uma nova cultura e a adoção de outras práticas para os cidadãos que recorrem à justiça.

O CPC/2015 adotou uma política de que os querelantes não são adversários na disputa judicial⁴, e sim, parceiros, ainda que diante de uma lide, pois se usarmos como exemplo uma disputa entre vizinhos, o processo pode até extinguir o conflito. Mas houve uma solução definitiva, ou apenas um paliativo que futuramente pode voltar como um novo processo, cuja raiz do problema é a mesma da primeira causa solucionada? Diante dessa situação é que o Código pretende instigar, através da mediação ou da conciliação, conforme o caso, que as próprias partes dialogando cheguem a um acordo, que foi construído e pactuado por elas próprias. Pode-se assegurar que um acordo celebrado nesses moldes dificilmente será descumprido por ambas as partes.

A fim de desarraigar da cultura de guerra, é que o Código de Processo Civil de 2015, asseverou quase que obrigatoriamente, que

3 GRACIE, Ellen. Conversa faz diferença. Correio Braziliense. Brasília, 03/12/07. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/Eventos/Texto---Conversar-faz-diferenca---Ministra-Ellen-Gracie.pdf>. Acesso em 01mai2018.

4 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Mediação Judicial. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2ddbfec54.pdf>. Acesso em 04mai2018.

o contato com o Poder Judiciário se dê inicialmente por meio de um conciliador ou mediador, dando às partes a oportunidade de chegar a um entendimento. Por consequência, diminui-se a alta carga de processos que estão atualmente acumulados nos órgãos daquele Poder.

Da audiência preliminar de conciliação

Como já referido, o Código de Processo Civil/2015 trouxe como uma de suas novidades, a previsão de uma audiência de conciliação ou mediação, antes da apresentação da contestação pelo requerido. Esse procedimento visa incentivar a solução consensual dos conflitos, nos moldes do artigo 334⁵.

O juiz, logo após à verificação dos requisitos de admissibilidade da petição inicial, designará junto à CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos, a audiência de conciliação ou mediação, a qual não poderá ter um interstício menor que trinta dias, dado que o requerido deverá ser citado/intimado com antecedência mínima de vinte dias. A não observância dos prazos assinalados na norma poderá incidir na violação do princípio do contraditório, vez que a parte contrária, tem o prazo de até dez dias antes da data da audiência para se manifestar, informando sua vontade ou a falta dela para compor um acordo amigável, e em se tratando de ação do procedimento comum, essa petição deverá ser protocolada através de advogado.

Na petição inicial, a parte autora deverá se pronunciar a respeito da opção pela realização ou não da audiência, não se manifestando, o juiz determinará a sua emenda. Já o requerido, se manifestará por petição, no prazo anteriormente mencionado. Portanto, conforme reza o parágrafo 4º, só não haverá a audiência inaugural, se ambas as partes demonstrarem desinteresse ou se a demanda não comportar uma composição amigável, ou seja, mesmo o autor externando o desejo da não realização da audiência, ela será designada, só sendo

5 Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

dispensada com o requerimento da outra parte no mesmo sentido. Em caso de litisconsórcio, o desinteresse na composição consensual deverá ser manifestado por todos.

De acordo com o texto legal é ato atentatório à dignidade da justiça, o não comparecimento injustificado, sendo aplicada ao faltoso multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Caso a parte não queira comparecer à audiência poderá constituir representante outorgando-lhe procuração com poderes específicos para transigir em seu lugar. Este representante pode ser tanto uma terceira pessoa, como seu próprio advogado. Acerca deste último, o Código estabelece que as partes devem ser acompanhadas por eles ou por defensor público, pois tendo uma assistência jurídica, as partes não poderão ser guiadas à um acordo injusto. Chegando as partes a uma solução consensual, este será encaminhado ao juiz para homologação por sentença, tornando-se assim, um título executivo judicial.

Sobre a aplicação da multa contida no parágrafo 8º, Daniel Amorim Neves critica veemente tal dispositivo. Vejamos em suas palavras:

O § 8º do art. 334 do Novo CPC é um dos mais lamentáveis de todo o Novo Código de Processo Civil. Prevê que a ausência injustificada do autor ou réu na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção processual, representada por multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, tendo como credor a União ou o Estado. A norma é mais um fruto do fanatismo que se instaurou entre alguns operadores do Direito em favor da conciliação e mediação como forma preferencial de solução de conflitos. Poder-se-á questionar: que sentido tem obrigar a presença das partes para uma audiência em que exclusivamente se tentará a conciliação ou a mediação? Seria uma sanção apenas porque a parte não pretende conciliar ou mediar? Não atenta contra o constitucional direito de ir e vir criar um dever de comparecimento a essa audiência, mesmo que seu objetivo não seja pretendido pela parte, que inclusive expressamente se manifesta nesse sentido? Por outro lado, o legislador não parece ter atentado para o fato de que a realização obrigatória dessa audiência, mesmo com parte que manifestamente não pretende a solução consensual, congestionará

a pauta de audiências de maneira considerável, atrasando ainda mais o já lento procedimento⁶.

Este novo paradigma traz ao processo civil brasileiro, o sistema denominado “modelo multiportas” que não se remete a uma única maneira de solucionar conflitos, mas diversifica as opções, ambicionando que a solução seja tomada de modo que haja uma pacificação social. O CPC/2015 elencou não somente a conciliação como meio alternativo à solução imposta judicialmente, mas também, a mediação e a arbitragem.

Dessa sistemática trazida pelo artigo 334 do CPC/2015, podemos compreender que o legislador quis instituir obrigatoriamente, a conciliação ou mediação para a solução dos conflitos, uma vez que, o juiz deve designar a audiência, e mesmo uma das partes informando que não tem interesse no acordo, a audiência se realizará, a com a obrigatoriedade do comparecimento, pois não justificando sua falta, ser-lhe-á aplicado ~~uma~~ multa, sanção criticada por alguns doutrinadores. Diante dessa realidade, a norma quer infundir nos usuários do poder judiciário uma nova cultura, a da não existência somente da via judicial para se resolver suas peripécias, mas que está à disposição de todos, outras formas de se chegar a um consenso acerca de uma lide. Tal orientação já vem desde a publicação da Resolução N° 125/2010 do CNJ, que em seu artigo 1º, parágrafo único, outrora indicava que este era o caminho a ser seguido⁷.

Do Conciliador ou Mediador

O conciliador atuará naquelas circunstâncias onde não há vínculo prévio entre as partes e poderá propor sugestões para a resolução do

⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único- 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 575

⁷ Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

confílio, no caso dos litigantes não chegarem por si só ao acordo, não usar quaisquer formas de intimidação ou constrangimento. Vejamos nas palavras de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Se as próprias partes não conseguirem encontrar uma solução, o conciliador fará sugestões e verificará pela reação e pela manifestação dos envolvidos, se vai ou não se aproximando uma possível autocomposição. Se perceber que determinada via encontra frontal resistência de um dos litigantes, pode formular sugestão que caminhe por outra via. Se as pretensões estão muito distantes, pode apresentar uma formulação intermediária, em que cada lado cede um pouco, até se chegar à conciliação. Mas jamais poderá valer-se de intimidação ou de constrangimento. Ainda que as partes não encontrem, por si, a solução do litígio, a iniciativa poderá vir do conciliador, que poderá apresentar proposta que se mostre conveniente e à qual os litigantes venham a aderir⁸.

Já o mediador, de acordo com o art. 165, § 3º, do CPC, vai intermediar as situações em que já existe um vínculo anterior, tanto afetivo, quanto emocional. A relação entre as partes não acaba com o fim do litígio, portanto, o mediador não irá propor soluções, o papel dele é de restabelecer a comunicação para que as partes consigam chegar a uma pacificação não apenas daquele conflito, mas que perdure no dia a dia delas. Dessa forma prescreve Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

O papel do mediador não é formular sugestões ou propostas, que possam ser acatadas pelos envolvidos, porque se parte do princípio de que isso talvez possa solucionar um embaraço pontual, mas não o conflito. Mais do que uma solução consensual, o mediador deverá buscar, dentro do possível, uma reconciliação, ou uma pacificação ou apaziguamento, para que a relação, que tem caráter permanente ou prolongado, possa ser retomada sem obstáculos ou embaraços. É por meio da compreensão dos interesses em conflito e do restabelecimento da comunicação entre os envolvidos que o

⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado – 8. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. p. 408

mediador poderá tentar fazer prevalecer e permanecer o vínculo⁹.

À vista disso, pode-se afirmar que o mediador atua mais no aspecto emocional das partes, por essa razão, tem-se que a mediação seria mais adequada às lides pertinentes ao direito de família, pois nos conflitos ali postos, as partes já possuem um vínculo anterior. O magistrado perante o caso concreto deverá analisar qual procedimento surtirá mais efeito, mediação ou conciliação, agindo assim, evitará a ineficiência e o prolongamento desnecessário do processo.

Ao conciliador e mediador é vedado pelo tempo de um ano, patrocinar, assessorar ou representar quaisquer das partes. Essa restrição tem o intuito de impedir a atuação tendenciosa, prevenindo para que em momento futuro, nem conciliador ou mediador possam vir a ter quaisquer vínculo profissional com algum dos querelantes. O prazo dessa limitação começa a correr do término da última audiência onde atuaram, em concordância com o artigo 172 do CPC/2015¹⁰.

Dos princípios informadores da conciliação

Tanto os conciliadores, quanto os mediadores devem seguir os princípios que norteiam a conciliação e a mediação, os quais estão elencados no artigo 166 do CPC/2015. São eles: o princípio da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Tais disposições visam passar aos jurisdicionados, a confiança e liberdade acerca do tratamento ético dado ao conteúdo discutido em audiência, garantido que o mesmo não será divulgado e nem que as partes sofrerão qualquer juízo de valor advindo dos serventuários da justiça. Passa-se a analisar cada um deles:

O Princípio da Independência está relacionado com a atuação durante a audiência. É permitido aos conciliadores e mediadores

⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado – 8. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. p. 408

¹⁰ Art. 172 “O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes”.

atuar com liberdade, não podendo sofrer nenhum tipo de pressão, seja interna ou externa. Ocorrendo qualquer condição contrária ao desenvolvimento da sessão é outorgado o poder de recusar, suspender ou interrompê-la. Também é legítimo se recusar a lavrar acordos ilegais ou impraticáveis¹¹.

O Princípio da Imparcialidade, versa sobre aquele que está presidindo a audiência, este tem o dever de agir de forma imparcial, sem favorecer a nenhum dos lados, não deixando que concepções pessoais interfiram no desfecho da sessão. Também é recomendado entender e aceitar a realidade dos presentes, e em tempo algum receber mimos ou favores.

O Princípio da Autonomia da Vontade, corresponde a intenção de se designar uma audiência precedente ao processo e que as partes cheguem a uma decisão consensual. Este princípio deve atender a autonomia da vontade dos envolvidos, ou seja, o acordo deve ser celebrado com o livre arbítrio dos litigantes, não sofrendo pressões ou coações de terceiros. Para o Professor José Miguel Garcia Medina¹², deve-se respeitar as opiniões de cada um, permitindo que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva.

O Princípio da Confidencialidade alude ao compromisso de manter sigiloso tudo o que ocorreu na audiência. O professor Luiz Guilherme Marinoni¹³ elenca que o conciliador ou mediador, não pode em momento posterior vir a atuar como testemunha ou advogado de qualquer das partes, acerca dos fatos presenciados ao longo da sessão. Exceção ao dever de guardar sigilo das informações adquiridas, se dará somente quando, violar a ordem pública e/ou as normas ou ainda, com autorização expressa das partes.

O Princípio da Oralidade determina que os atos praticados na audiência serão orais, sendo redigidos apenas o que se convencionou

11 MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. 3ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 292

12 MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. 3ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 293

13 MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 3ª ed. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017. p. 115

entre as partes.

O Princípio da Informalidade tem como pressuposto que o ambiente da audiência não tenha formalidades, sem o uso de linguagem complicada e sem regras fixas, as partes determinarão as regras da composição, sem infringir as normas vigentes.

Por último, o Princípio da Decisão Informada retrata que os auxiliares da justiça, neste caso, os conciliadores e mediadores, têm o dever de informar aos jurisdicionados sobre seus direitos, de forma clara e objetiva. Não fere o princípio da autonomia e nem da imparcialidade, pois os acordos realizados não podem ser fundados na falta de conhecimento das partes ou mesmo, sobre a ignorância dos efeitos das escolhas realizadas.

Do princípio da Celeridade Processual

Inserido na Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o inciso LXXVIII, do art. 5º, prescreve: “*A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

A duração razoável do processo é uma garantia constitucional para que a ação seja julgada em tempo hábil. Já dizia Rui Barbosa: “...*Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes e, assim, lesa no patrimônio, honra e liberdade...*”¹⁴.

Eduardo R. dos Santos elenca alguns fatores que contribuem para a morosidade no judiciário, vejamos:

A morosidade do Estado em julgar os processos se deve a um conjunto bastante amplo de fatores, dos quais se destacam: i) a péssima estrutura da Administração Pública, principalmente do Poder Judiciário; ii) a insuficiência de servidores e a péssima qualificação dos que existem; iii) a resistência à tecnologia (informatização do processo, que caminha a passos de tartaruga, por exemplo) e o apego ao papel; iv) a falta de punição para os

¹⁴ Oração aos moços. Disponível em: <http://www.literaturabrasileira.ufsc.br/documents/?action=download&id=38508>. Acesso em 12nov17.

magistrados, julgadores e servidores em geral pela desídia e falta de compromisso com seus deveres, de modo que, não é raro ver juízes que demoram mais de ano(s) para sentenciar um processo que já está com os autos conclusos, dando infinitos despachos procrastinatórios; v) o desrespeito dos juízes para com os precedentes e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como os decisionismos, pautados nas concepções pessoais dos magistrados e não nas leis democraticamente instituídas; vi) o péssimo comportamento das partes e de seus advogados, que muitas vezes, esperando uma decisão contrária a seus interesses, agem com má-fé no sentido de procrastinar o máximo possível o processo, impetrando com petições descabidas e sem sentido, recursos inadmissíveis, tumultuando audiências, abandonando audiências etc.; vii) o demandismo que se alastrou pelo Brasil nas últimas décadas, pautado numa falsa esperança de que o Poder Judiciário poderia resolver todas as mazelas da sociedade, ou ainda, num *animus beligerante* ao invés de um *animus de pacificação social*, muitas vezes incentivado pela mídia, outras vezes incentivado por alguns péssimos advogados, sedentos por ganhar em qualquer causa, mesmo que não haja uma¹⁵.

Por outro lado, em nome da celeridade processual, não se pode deixar de lado, o contraditório, a ampla defesa e a instrução probatória, deveras, um processo rápido nem sempre quer dizer, um processo justo. Deve-se conferir às partes todo o meio possível para atingir o objetivo do processo que é: dar o direito a quem tem o direito. O CPC/2015, em consonância com os princípios constitucionais, trouxe em seu art. 4º, como norma fundamental, a celeridade: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Isto posto, o princípio da celeridade processual esculpido tanto na Carta Magna, quanto na legislação infraconstitucional, dita que, o jurisdicionado não pode esperar a vida inteira por uma solução, a justiça se dá quando se satisfaz em tempo hábil a pretensão daquele que recorre ao judiciário.

15 DOS SANTOS, Eduardo R. Princípios Processuais Constitucionais. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 183

Concluída a breve conceituação da conciliação e do princípio da celeridade processual, passar-se-á à apresentação da análise de informações fornecidas pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC da Comarca de Porto Velho/RO, a fim de verificar se os institutos mencionados estão convergindo na mesma direção.

Resultados e discussões

Para testar a eficácia das audiências de conciliação buscou-se fazer uso da pesquisa empírica, analisando dados da CEJUSC¹⁶, obtidos mediante requerimento via *e-mail*, e do CNJ¹⁷, obtidos na *internet*.

Como metodologia foi utilizada a pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, do tipo exploratória. Os dados foram ordenados na forma de tabelas constando mês a mês, a quantidade de audiências realizadas e a porcentagem de acordos fechados.

Essas tabelas têm objetivo de demonstrar através da relação audiência realizada x acordos obtidos, se o modelo empregado pelo Código de Processo Civil tem justificado a obrigatoriedade da audiência inicial nos processos cíveis e se, com essa normatização está se atingindo a finalidade de tornar a marcha processual mais célere.

Tabela 1 – Audiências/acordos realizados nas varas cíveis de Porto Velho/RO, no ano de 2017/2018

MESES/ANO	AUDIÊNCIAS		% DE AUDIÊNCIAS REALIZADAS	ACORDOS EFETIVOS	% DE ACORDOS EFETIVOS
	DESIGNADAS	REALIZADAS			
JANEIRO/2017	255	164	64,31%	21	12,80%
FEVEREIRO/2017	500	340	68,00%	47	13,82%
MARÇO/2017	709	367	51,76%	65	17,71%
ABRIL/2017	436	215	49,31%	36	16,74%
MAIO/2017	507	244	48,13%	34	13,93%
JUNHO/2017	483	272	56,31%	39	14,34%
JULHO/2017	592	297	50,17%	38	12,79%
AGOSTO/2017	676	390	57,69%	79	20,26%
SETEMBRO/2017	679	322	47,42%	48	14,91%
OUTUBRO/2017	743	394	53,03%	71	18,02%

16 Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC da Comarca de Porto Velho/RO.

17 Conselho Nacional de Justiça – CNJ, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/75f0e75d75edc4b25570c6805244d370.pdf>. Acesso em 20mai2018,

NOVEMBRO/2017	607	265	43,66%	54	20,38%
DEZEMBRO/2017	323	162	50,15%	25	15,43%
JANEIRO/2018	393	175	44,53%	28	16,00%
FEVEREIRO/2018	544	287	52,76%	81	28,22%
MARÇO/2018	550	267	48,55%	31	11,61%
TOTAL	7997	4161	52,03%	697	16,75%

Fonte: Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Porto Velho/RO.

Tabela 2 – Audiências/acordos realizados no Estado de Rondônia, na semana nacional de conciliação de 27/11 a 01/12/2017

DIAS	AUDIÊNCIAS		% DE AUDIÊNCIAS REALIZADAS	ACORDOS EFETIVOS	% DE ACORDOS EFETIVOS
	DESIGNADAS	REALIZADAS			
27/11/2017	588	370	62,93%	167	45,14%
28/11/2017	513	341	66,47%	137	40,18%
29/11/2017	477	323	67,71%	128	39,63%
30/11/2017	2.096	1.941	92,60%	1.603	82,59%
01/12/2017	426	298	69,95%	144	48,32%
TOTAL	4.100	3.273	79,83%	2.179	66,58%

Fonte: Site do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Antes de analisar os dados cabe esclarecer que os processos da tabela 1, estão na fase inicial, ou seja, são aqueles que estão de acordo com o artigo 334 do Código de Processo Civil, e os dados são das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho. Os processos da tabela 2, estão em etapas processuais diferentes, alguns inclusive, em fase de execução. Os dados ali elencados são do Tribunal de Justiça de Rondônia, que engloba todas as comarcas.

Observando somente o percentual de acordos efetivos da tabela 1, pode-se concluir: que nem 50% do pretendido tem sido alcançado, seja em pacificação social, seja em celeridade processual. Em relação a este último, se colocarmos os números das audiências designadas frente aos de acordos realizados, o percentual sofrerá uma piora, decaindo para aproximadamente 8,71%.

Na comparação, audiências designadas x audiências realizadas, foram percebidos os seguintes obstáculos: as partes não compareceram, nem apresentaram justificativa, o endereço fornecido pelo autor foi insuficiente, dentre outras situações.

Em relação à solução consensual, foram percebidos os seguintes aspectos: muitas vezes o procurador ou preposto não possui poderes para transigir, e ainda, as partes ou seus advogados não estão

dispostas a um acordo, etc.

Ao examinar os dados do Conselho Nacional de Justiça durante a semana nacional de conciliação (tabela 2), têm-se uma outra realidade: os processos se encontram em fases distintas, algumas vezes os querelantes já estão até cansados de esperar uma solução ou já chegaram à concepção que é melhor fazer um acordo, principalmente, aqueles que já estão no em fase de cumprimento de sentença. Destaca-se que a maioria dos processos escolhidos para a Semana de Conciliação foram apontados como promissores para uma solução consensual. Ainda assim, mais de 20% das audiências não chegaram a ser realizadas.

A luz da análise dos dados, chega-se ao entendimento de que em vários desses processos, ainda será necessário exaurir etapas, para que as partes se convençam que um acordo poderá ser a melhor resolução. Em outros, a ideia de uma solução consensual logo no início, pode parecer descabida, sobretudo, se tivermos o olhar daqueles que já empreenderam inúmeros esforços antes da judicialização para um desfecho amigável, ingressando no judiciário como sua *ultima ratio*.

Por fim, as análises dos dados apresentam de forma inequívoca, que é mais comum que as audiências de conciliação tenham acarretado morosidade a tramitação processual do que trago solução e celeridade ao ritmo processual.

Considerações Finais

Levando-se em conta todos os aspectos discutidos, os estudos e pesquisas realizados, conclui-se que, a aplicação da conciliação como recurso de solução de conflitos de maneira consensual não é uma novidade do Código de Processo Civil/2015, advém desde a Constituição do Império, a inovação ficou a encargo de sua obrigatoriedade na fase preliminar da instrução processual.

A legislação impôs a sua aplicação, mas analisando o quantitativo de acordos realizados no período proposto, verificou-se que na prática os envolvidos na lide são compelidos a construir por si só a resolução

da controvérsia na qual litigam. E quando não conseguem construir um consenso que satisfaça ambas as partes, resta deixar ao encargo de um juiz a decisão final, ainda que não satisfaça inteiramente a sua vontade ou interesse. É notório, que não basta apenas mudar as regras para que haja uma verdadeira mudança de paradigmas, é preciso conscientizar a sociedade acerca das vantagens da conciliação.

Essa transformação de pensamento deve ocorrer principalmente no meio acadêmico, onde novos formadores de opinião são colocados diariamente no mercado de trabalho. Na prática, parece ser mais vantajoso para o advogado seguir com o processo do que conscientizar seu cliente de compor um acordo logo no início. Se quisermos uma conscientização de que a pacificação social é boa para todos, além de modificar a norma, teremos que criar mecanismos para levar a termo outra cultura de resolução de conflitos.

Por outro lado, percebe-se que a falta de capacitação dos conciliadores e mediadores ainda é uma fragilidade no judiciário, visto que não há uma especialização ou cargo definido para essa função, os profissionais são aleatoriamente selecionados entre os serventuários, sem critérios definidos que os qualifique para exercer com qualidade a função de impacto social importantíssimo. Salienta-se que não é suficiente perguntar se os querelantes têm uma proposta ou acordo, deve-se, dentro das normas, instigar o diálogo entre as partes, conduzindo ao consenso e propondo na medida do possível as possíveis soluções, a fim de que possam chegar a um denominador comum. Sabe-se que ninguém quer perder o que entende que lhe é devido por direito, em razão disso, há muita resistência na conciliação. Contudo, mesmo diante de uma sentença, pode-se não ganhar tudo o que se requereu.

Pode-se mencionar outros os fatos limitantes para o insucesso nas conciliações como, a falta de estrutura do Poder Judiciário, tanto física como de pessoal, bem como, a objeção de muitos magistrados que amparam suas alegações contra o procedimento nas estatísticas de inúmeras audiências de conciliações infrutíferas.

Ante ao exposto, conclui-se que nos moldes em que se apresenta a obrigatoriedade de se designar uma audiência inaugural do processo,

A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA INICIAL DE CONCILIAÇÃO E SUA EFICÁCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

os resultados obtidos ainda são inexpressivos, acarretando maior lentidão processual, pois, como demonstrado anteriormente, faz necessário um tempo mínimo para todos os trâmites que antecedem a audiência transcorram, sem contar com a pauta para marcá-las, em alguns casos, essa espera dura meses. Além desse intercurso temporal, o requerido pode esperar até a data da audiência para informar que não tem nenhuma proposta a fazer. Mesmo nos casos em que a parte autora em sua petição inicial já descreve inúmeras tentativas de acordo extrajudicial, o juiz designa audiência, porque uma das regras é que só não será realizada se ambas as partes não o quiserem, e a parte contrária pode informar sua decisão em até dez dias antes da realização da solenidade.

Em relação ao prazo, há uma contradição, visto que o Código desprestigiou o princípio da celeridade processual ao condicionar o prazo a data da juntada do aviso de recebimento e não a data da audiência. Em algumas ocasiões, junta-se o recibo e o processo fica meses aguardando uma solenidade que já se inicia fracassada, pois um dos lados da lide sequer cogita a possibilidade de propor acordo.

Diante dessas e de outras limitações, a obrigatoriedade da solenidade inicial encontra-se em divergência de um de seus objetivos, qual seja, o de tornar o processo mais célere e implantar uma cultura de que as partes não estão ali para um confronto, mas sim, para cooperar na composição de acordo, que pacifique seus anseios de maneira satisfatória. Do modo como está estruturado o sistema judiciário, o instituto parece aos olhos dos jurisdicionados mais um meio protelatório entre o início do processo e a sua conclusão, que um caminho dinâmico para resolução definitiva da lide. No papel, a Lei é perfeita, mas em sua execução, o Estado ainda não está conseguindo aplicá-la de forma a alcançar sua finalidade essencial.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Mediação Judicial. 2016. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5_ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf. Acesso em 04/05/2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: http://cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016150808.pdf. Acesso em 30abr2018.

BRASIL. Decreto nº 359, de 26 de abril de 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d359.htm. Acesso em 30mai2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, Brasília, DF, mar 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 12nov2017.

DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil comentado – 2. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Atlas, 2017.

DOS SANTOS, Eduardo R. Princípios Processuais Constitucionais. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho. Novo Código de Processo Civil anotado e comparado para concursos / coordenação Simone Diogo Carvalho Figueiredo. – São Paulo :Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado – 8. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

GRACIE, Ellen. Conversa faz diferença. Correio Braziliense. Brasília, 03/12/07. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/images/>

stories/documentos/Eventos/Texto---Conversar-faz-diferenca---Ministra-Ellen-Gracie.pdf. Acesso em 01mai2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 3^a ed. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. 3^a ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único– 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

Oração aos moços. Disponível em: <https://www.literaturabrasileira.ufsc.br/documentos/?action=download&id=38508>. Acesso em 12nov2017.

PASQUALI, Manuela Ribeiro. O novo CPC e os institutos da mediação e conciliação. Monografia. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. Ijuí/RS. 2016. Disponível em <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3711>. Acesso em 15abr2018.

PEREIRA, Clovis Brasil. Reflexão e novas perspectivas para a audiência de conciliação no Brasil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9368. Acesso em 15abr2018.

SANTOS, Saulo do Nascimento e GADENZ, Danielli. A conciliação e a mediação no novo código de processo civil: incentivo do estado ou violação do princípio da autonomia das partes? Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciéncia Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015.

Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/download/8518/4772>. Acesso em 15abr2018.

SCHMITZ FILHO, Ricardo Sérgio. A audiência de conciliação ou mediação no Novo Código de Processo Civil: uma crítica ao art.334. Revista Ideias - 2017 - [recurso eletrônico]. Recife: Universidade Federal de Pernambuco/Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife/Diretório Acadêmico Démócrito de Souza Filho – DADSF. Vol.1, n.1 (nov. 2017). – Recife: UFPE, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ideias/article/view/230462>. Acesso em 20abr2018.